



**SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA  
CRISTALÂNDIA/TO**

**RESOLUÇÃO CME- Cristalândia/TO N° 012, 01 de outubro de 2024**

*Dispõe sobre aprovação do Atendimento Domiciliar Temporário, para vigorar no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Cristalândia.*

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CRISTALÂNDIA/TO, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Municipal n° 583 de 11 de março de 2021, que instituiu o Sistema Municipal de Ensino, bem como a Lei Municipal n° 584 de 08 de abril de 2021, que cria o Conselho Municipal de Educação, bem como o seu Regimento Interno e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n° 9.394 de 1996 – LDB –, em consonância com a legislação e as normas vigentes,

**RESOLVE:**

**Capítulo I  
DA DEFINIÇÃO**

**Art. 1º** O Atendimento Domiciliar Temporário é uma prática excepcional que tem por objetivo oferecer condições de acompanhamento e participação nas atividades pedagógicas aos alunos em situações que lhes impossibilitem a frequência e a participação nas atividades escolares normais, observando o disposto na alínea (a) do inciso II do artigo 8º desta Resolução.

**Art. 2º** O Atendimento Domiciliar Temporário se define pela dispensa da exigibilidade de presença do aluno nas aulas, substituída, essa presença, por programação especial definida pelos professores do ano e/ou série/disciplina juntamente com a Coordenação Pedagógica; com o objetivo de dar continuidade ao processo de ensino e aprendizagem.

**Art. 3º** As Unidades Escolares do Sistema Municipal de Ensino, de acordo com as condições disponíveis e conforme o conteúdo curricular das disciplinas, poderão conceder Atendimento Domiciliar Temporário para seus alunos que assim o requeiram, nos moldes desta Resolução.



**Art. 4º** O disposto nesta Resolução aplica-se somente a alunos regularmente matriculados na educação básica.

## **Capítulo II**

### **DA APLICABILIDADE DO ATENDIMENTO DOMICILIAR TEMPORÁRIO**

**Art. 5º** O Atendimento Domiciliar Temporário deve ser solicitado, quando da observação do problema que impedir o aluno de manter frequência normal em aula, não sendo concedido, em hipótese alguma, com data e efeitos retroativos.

**Art. 6º** O Atendimento Domiciliar Temporário será concedido por período de tempo nunca inferior a quinze dias.

**Art. 7º** O Atendimento Domiciliar Temporário não poderá ser concedido por período de tempo que ultrapasse ou impeça a conclusão dos semestres ou períodos letivos.

**§ 1º** É permitida a renovação de Atendimento Domiciliar Temporário durante o semestre letivo, devidamente fundamentada e com apresentação de novo atestado ou laudo médico, observando-se o disposto nesta Resolução.

**§ 2º** Em sendo necessária a continuidade do Atendimento Domiciliar Temporário, após o encerramento do semestre letivo, o aluno deverá apresentar novo requerimento.

## **Capítulo III**

### **DO DIREITO AO ATENDIMENTO DOMICILIAR TEMPORÁRIO**

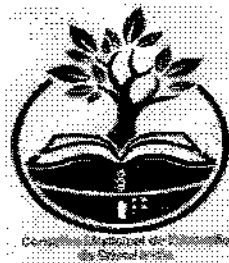
**Art. 8º** São considerados aptos para solicitar Atendimento Domiciliar Temporário:

**I** - a aluna gestante:

**a)** a partir do oitavo mês de gestação e durante os três meses seguintes ao parto, quando tal necessidade for comprovada por atestado ou laudo médico;

**b)** em situações excepcionais, comprovadas mediante laudo médico.

**II** - o aluno portador de afecções adquiridas, infecções, traumatismos ou outras condições mórbidas, determinados distúrbios agudos ou agudizados,



caracterizados por:

- a) incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares, desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes, comprovada mediante laudo médico;
- b) ocorrência isolada ou esporádica, comprovada por laudo médico.

#### **Capítulo IV**

### **DOS PROCEDIMENTOS PARA SOLICITAR O ATENDIMENTO DOMICILIAR TEMPORÁRIO**

**Art. 9º** O Atendimento Domiciliar Temporário deve ser requerido pelo aluno ou por representante seu, até cinco dias úteis contados a partir do início do impedimento, expressamente comprovado por laudo médico em que conste o código Internacional da Doença – CID.

**§ 1º** O requerimento, endereçado ao Diretor, será protocolizado na secretaria da unidade escolar em que o aluno estiver matriculado.

**§ 2º** No requerimento, além da fundamentação do pedido, devem constar informações precisas para contato com o aluno (telefone, endereço residencial, endereço de correio eletrônico, curso, série e turno.);

#### **Capítulo V**

### **DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO PEDIDO**

**Art.10.** A Secretaria terá o prazo de quatro dias úteis a contar do recebimento, para se manifestar a respeito do requerimento, emitindo parecer, e encaminhando ao Diretor da Escola.

**Parágrafo único.** Ao remeter o processo à Direção da Escola, a Secretaria deverá anexar, também, declaração de matrícula e demais informações que julgar pertinente.

**Art. 11.** Em caso de parecer positivo, a Direção da escola encaminhará o pedido ao Coordenador Pedagógico.

**Art.12.** Em caso de parecer negativo, a Direção da escola comunicará a decisão ao aluno ou a seu representante, quando for o caso, através de expediente protocolizado.

**Art. 13** O Coordenador Pedagógico, instado na forma prevista no artigo 11,



terá um prazo de Quatro dias úteis para se pronunciar a respeito do requerimento, emitindo parecer sobre a possibilidade de aplicar um Plano de Estudos.

## Capítulo VI

### DO PLANO DE ESTUDOS

**Art. 14** O Coordenador Pedagógico solicitará aos professores do ano/série/disciplina a elaboração de um Plano de Estudos.

**§ 1º** O Plano de Estudos deve ser compatível com as condições físicas do requerente.

**§ 2º** O Plano de Estudos deverá conter os conteúdos e as atividades a serem desenvolvidas pelo aluno, bem como bibliografia a ser consultada e cronograma de exercícios de verificação da aprendizagem.

**Art. 15** O Plano de Estudos proposto pelos professores deverá ser aprovado pelo Coordenador Pedagógico que dessa forma homologa o processo e o disponibiliza para a execução.

Parágrafo único – Após aprovado, a Secretaria da UE encaminhará o citado Plano de Estudos ao aluno, sob protocolo.

**Art. 16** São de responsabilidade do professor, além da elaboração do Plano de Estudos para o aluno, as seguintes atribuições:

I - promover o acompanhamento do Plano de Estudos, disponibilizando meios para contato com o aluno;

II - acompanhar o processo de aprendizagem;

III - avaliar as atividades realizadas, atribuindo-lhes notas oportunizando, também, acesso a todas as avaliações a que se submetem os demais alunos, consoante com o sistema de verificação da aprendizagem da Secretaria Municipal da Educação;

IV - lançar no diário de classe a frequência do aluno ao longo do período de atividades domiciliares, ressaltando no mesmo as datas inicial e final, para dar ciência da situação diferenciada do aluno.

**Art. 17** O aproveitamento no ano/série/disciplina, levará em conta, também, o cumprimento das atividades dispostas no Plano de Estudos.



**Parágrafo único** - O não cumprimento das atividades constantes no Plano de Estudos acarretará na reprovação do aluno.

## Capítulo VII

### DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

**Art. 18** A secretaria, através das UEs, e na medida de suas possibilidades, assegurará aos professores os meios necessários para o acompanhamento das atividades domiciliares, concedidas nos termos prescritos nesta Resolução.

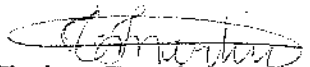
**Art. 19** O período compreendido entre a data do impedimento e a da homologação do pedido de acompanhamento, por parte do Coordenador Pedagógico, deverá ser incluído no tempo total da concessão do Atendimento Domiciliar Temporário, para fins de justificativa de presença às aulas.

**Art. 20** Cabe ao aluno, por si ou por seu representante, manter-se em contato com o professor da disciplina/série/ano, para o cumprimento das atividades e para a entrega das tarefas contidas em seu Plano de Estudos.

**Art. 21** O cumprimento das atividades indicadas pelo professor, estabelecidas no Plano de Estudos, compensará a ausência do aluno na sala de aula.

**Art. 22** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, sala das sessões do Conselho Municipal De Educação, em Cristalândia -TO, aos 01 dias do mês de outubro de dois mil e vinte e quatro.

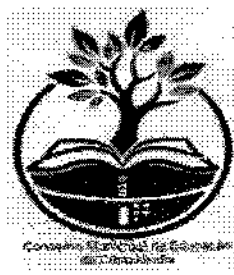
  
Huyrajane da Silva Almeida  
Presidente/Conselho Municipal de Educação

  
Thelma Ferreira Martins  
Presidente/Câmara da Educação Básica

**Thelma Ferreira Martins**  
Presidente da Câmara de  
Educação Básica  
PORTARIA N°011/2023/FME

HOMOLOGO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

  
Liamar Bido Gellen



**SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA  
CRISTALÂNDIA -TO**

<b>INTERESSADO:</b> Instituições de Ensino do Sistema Municipal de Ensino de Cristalândia - TO	<b>Cristalândia -TO</b>
<b>ASSUNTO:</b> <i>Atendimento Domiciliar Temporário, para vigorar no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Cristalândia</i>	
<b>RELATOR:</b> Wesley Portugal Lima	
<b>PARECER CME/CEB CRISTALÂNDIA -TO N° 012/2024</b>	<b>Aprovado em 01/10/2024</b>

### **HISTÓRICO**

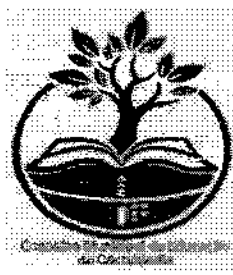
A Secretaria Municipal da Educação de Cristalândia -TO, através da sua Secretária, Lianar Bido Gellen, mediante a solicitação, encaminhada a esta Câmara, proposta do Atendimento Domiciliar Temporário, para vigorar no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Cristalândia. A aprovação, se faz necessária diante da necessidade de atendimentos Domiciliar Temporário, com o objetivo de oferecer condições de acompanhamento e participação nas atividades pedagógicas aos alunos em situações que lhes impossibilitem a frequência e a participação nas atividades escolares normais, em todas as Unidades Escolares do Sistema Municipal de Cristalândia.

**ANÁLISE:** O Atendimento Domiciliar Temporário se define pela dispensa da exigibilidade de presença do aluno nas aulas, substituída, essa presença, por programação especial definida pelos professores do ano e/ou série/disciplina juntamente com a Coordenação Pedagógica; com o objetivo de dar continuidade ao processo de ensino e aprendizagem.

As unidades escolares do Sistema Municipal de Ensino, de acordo com as condições disponíveis e conforme o conteúdo curricular das disciplinas, poderão conceder Atendimento Domiciliar Temporário para seus alunos que assim o requeiram, nos moldes da Resolução N° 012, 01 de outubro de 2024.

### **VOTO DO RELATOR:**

Após análise dos documentos e discussão com a equipe técnica envolvida, concluímos



que o Atendimento Domiciliar Temporário, estão bem elaborados e atendem, às necessidades educacionais dos alunos. Assim, recomendo a aprovação, conforme proposta.

Sou de parecer favorável ao Atendimento Domiciliar Temporário, para vigorar no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Cristalândia -TO apresentado para ser vigorado a partir da aprovação.

O PLENÁRIO da Câmara da Educação Básica do Conselho Municipal de Educação de Cristalândia -TO **APROVA** pelos presentes o Voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CRISTALÂNDIA -TO,  
Aos 01 dias do mês de outubro de 2024.

RELATOR: \_\_\_\_\_

PRESIDENTE: Huyrajane da Silva Almeida

SECRETÁRIA: Larisse Dias dos Santos Campos

CONSELHEIROS:

1. Esuanilde de Souza Mota e Silva
2. Rozônia de Jesus Santos
3. Thelma Ferreira Martins
4. \_\_\_\_\_
5. \_\_\_\_\_
6. \_\_\_\_\_
7. \_\_\_\_\_
8. \_\_\_\_\_
9. \_\_\_\_\_
10. \_\_\_\_\_

HOMOLOGAÇÃO EM 02 / 10 / 2024

Liamar  
Liamar Bido Gellen  
Secretária Municipal de Educação

Thelma  
Thelma Ferreira Martins  
Presidente da Câmara da  
Educação Básica  
PORTARIA Nº 011/2023/FME

Huyrajane  
Huyrajane da Silva Almeida  
Presidente do CME  
PORTARIA Nº 009/2021/FME